



## AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

### Regulamento n.º \_\_\_\_/202\_

**Sumário: Regulamento sobre acesso a documentação e informação administrativa, recolha, identificação e tratamento de informação confidencial na posse da Autoridade Nacional da Aviação Civil**

A Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), nos termos dos respetivos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, tem por missão regular e fiscalizar o setor da aviação civil e supervisionar e regulamentar as atividades desenvolvidas neste mesmo setor. Neste contexto, a ANAC, no exercício da sua atividade, interage necessariamente com múltiplas entidades, coletivas e singulares, públicas e privadas, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável.

Desde logo, a ANAC interage necessariamente com todos os agentes que se encontram sujeitos aos seus poderes de regulação, fiscalização e supervisão – tais como as entidades gestoras dos aeroportos e aeródromos nacionais, os prestadores de serviços de navegação aérea, os operadores de transporte aéreo e de trabalho aéreo, entre outras.

Em paralelo, no âmbito da respetiva atividade, a ANAC interage ainda com múltiplas outras entidades, coletivas e singulares, públicas e privadas, no âmbito de diversos procedimentos administrativos.

Nesta medida, a ANAC acede a informações e documentos das entidades, coletivas e singulares, públicas e privadas, com que interage no exercício das suas funções e, bem assim, produz inúmeros documentos, os quais incluem informações referentes às entidades descritas ou outras.

Neste contexto, revela-se essencial assegurar a verificação de todas as condições necessárias à proteção e salvaguarda das informações e dos documentos na posse ou detidos pela ANAC. Pelo que, através do presente regulamento pretende-se definir, por um lado, a regulamentação do acesso, por terceiros, à informação ou documentação administrativa na posse ou detida pela ANAC e, por



outro, definir a regulamentação da recolha, identificação e tratamento de informação de natureza confidencial na posse ou detida pela ANAC.

De facto, o direito à informação – conforme consignado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), nos artigos 82.º a 85.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) e, ainda, na usualmente designada Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), aprovada pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto – confere a qualquer pessoa o direito de acesso a informações e documentos administrativos, podendo este direito, no quadro do princípio da administração aberta, ser exercido sem a invocação de qualquer interesse legítimo face às informações e documentos a aceder. Por esta razão, tendo em atenção a informação e documentação administrativa na posse ou detida pela ANAC, revela-se essencial regulamentar a sua atuação no âmbito do exercício deste direito à informação.

Paralelamente, no exercício das suas funções, cabe ainda à ANAC assegurar a proteção da informação cujo conhecimento por parte de terceiros possa ser lesivo para as entidades que a facultaram ou para os visados, porquanto o legislador prevê igualmente algumas restrições ao direito de acesso à documentação e informação administrativa. Neste sentido, revela-se essencial que as entidades que disponibilizam informação junto da ANAC indiquem, desde logo, quais os elementos que, segundo entendem fundamentadamente, devem ser tratados como confidenciais. Importa, assim, regulamentar a forma de atuação daquelas entidades e da própria ANAC no âmbito da recolha, tratamento e acesso a esta informação confidencial.

O presente regulamento foi objeto de consulta pública, de acordo com o disposto no artigo 30.º dos Estatutos desta Autoridade, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março.

Assim, nos termos das alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 40.º da Lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, bem como do disposto no artigo 29.º dos Estatutos da ANAC, o Conselho de Administração da ANAC, por deliberação de ... de ... de 202\_, aprova o seguinte Regulamento:



## CAPÍTULO I

### **Disposições gerais**

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente regulamento estabelece o procedimento de acesso a informação e documentação administrativa, bem como de recolha, identificação e tratamento de informação confidencial, regulamentando, em especial, o seguinte:

- a) O requerimento de acesso e a concessão de acesso a informação e documentação administrativa na posse ou detida pela ANAC;
- b) A identificação, pelos interessados, de informação confidencial disponibilizada à ANAC;
- c) Os pedidos de proteção de confidencialidade a submeter, por interessados, junto da ANAC.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito de aplicação**

- 1- O presente regulamento aplica-se a todas as entidades, coletivas ou singulares, públicas ou privadas, que pretendam aceder a informação e documentação administrativa na posse ou detida pela ANAC.
- 2- O presente regulamento aplica-se ainda a todas as entidades, coletivas ou singulares, públicas ou privadas, que interajam com a ANAC no âmbito do exercício das suas atribuições, designadamente às mencionadas no artigo 9.º dos Estatutos desta Autoridade, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março.

## CAPÍTULO II

### **Acesso a informação e documentação administrativa**

#### Artigo 3.º

##### **Pedido de acesso**

- 1- Todos os interessados em aceder a informação e documentação administrativa na posse ou detida pela ANAC, devem, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto,



- apresentar requerimento escrito que contenha os elementos essenciais à identificação do requerente, designadamente o nome, dados de identificação pessoal ou coletiva, dados de contacto e assinatura.
- 2- Os pedidos de acesso devem ser dirigidos ao Responsável pelo Acesso à Informação (RAI) da ANAC.
  - 3- Os pedidos de acesso devem ser apresentados por correio eletrónico (... @anac.pt) ou, caso tal não seja possível, por correio para a morada da ANAC ou presencialmente na mesma morada.
  - 4- Sendo o pedido ser apresentado por correio postal ou entregue presencialmente em formato papel, o mesmo deve ser assinado de forma autógrafa.
  - 5- No caso de recurso ao correio eletrónico é aplicável o regime consagrado no artigo 63.º do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 4.º

##### **Decisão sobre o pedido de acesso**

- 1- Na sequência da apresentação de um pedido de acesso, deve a ANAC, no prazo de 10 dias úteis, decidir sobre o mesmo, remetendo ao requerente:
  - a) Reprodução ou certidão requeridas;
  - b) Informação sobre a data, o local e o modo de realização da consulta presencial, se requerida;
  - c) Fundamentação do indeferimento total ou parcial do pedido de acesso, acompanhada da descrição das garantias de recurso administrativo e contencioso aplicáveis;
  - d) Informação em como não detém a informação ou documentação administrativa objeto do pedido de acesso.
- 2- Nas situações previstas na alínea d) do número anterior, caso a ANAC conheça a entidade que detém a informação ou documentação administrativa objeto do pedido de acesso, deve reenviar-lhe o pedido de acesso, com conhecimento do requerente.
- 3- Sempre que tenha dúvidas sobre a decisão a proferir, deve a ANAC solicitar parecer da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), dando disso conhecimento ao requerente.



## Artigo 5.º

### **Forma de acesso**

- 1- Em conformidade com o artigo 13.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual, o acesso à informação e documentação administrativa na posse ou detida pela ANAC deve ser realizado através de um dos seguintes meios, conforme opção do requerente:
  - a) Consulta gratuita, eletrónica ou efetuada presencialmente;
  - b) Reprodução por cópia digital, fotocópia ou por qualquer meio técnico;
  - c) Certidão.
- 2- Caso o requerente não se pronuncie sobre o meio pretendido, é adotada pela ANAC, preferencialmente e caso seja possível, a via eletrónica.

## Artigo 6.º

### **Responsável pelo acesso**

- 1- Para efeitos do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual, a ANAC dispõe de um responsável pelo acesso a informação e documentação administrativa, designado pelo Conselho de Administração desta Autoridade.
- 2- A página eletrónica da ANAC deve disponibilizar informação respeitante aos contactos do responsável mencionado no número anterior, bem como ao cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

## CAPÍTULO III

### **Recolha, identificação e tratamento de informação confidencial**

#### SECÇÃO I

### **Informação confidencial**

## Artigo 7.º

### **Informação confidencial**

Para além das situações de confidencialidade previstas na legislação aplicável, pode assumir natureza confidencial, nomeadamente, a informação que satisfaça, pelo menos, uma das seguintes condições:



- a) Seja conhecida apenas por um número restrito de pessoas;
- b) A sua divulgação pública ou transmissão a pessoas diferentes daquela que a forneceu ou que dela tenha conhecimento possa causar um prejuízo sério ao respetivo titular ou a terceiros;
- c) A sua divulgação seja suscetível de causar prejuízos, a nível económico ou comercial, aos concorrentes ou aos parceiros comerciais, clientes ou fornecedores.
- d) Respeite a informação de natureza comercial, financeira ou operacional específica do seu titular;
- e) A informação permita a identificação de entidades que denunciem à ANAC situações passíveis da sua intervenção.

#### Artigo 8.º

##### **Informação não confidencial**

- 1- Independentemente da classificação atribuída pelo remetente, constitui informação não confidencial, designadamente:
  - a) Informação do domínio público, informações óbvias ou sem valor;
  - b) Informação relativamente à qual não é possível identificar, direta ou indiretamente, a entidade a que respeita.
- 2- As informações classificadas como confidenciais podem perder a sua natureza confidencial desde que verificada alguma das situações previstas no número anterior.

#### SECÇÃO II

##### **Pedidos de proteção de confidencialidade**

#### Artigo 9.º

##### **Identificação da informação confidencial**

As entidades identificadas no artigo 2.º do presente regulamento, sempre que disponibilizem, junto da ANAC, informação de natureza confidencial, devem informar da natureza da informação em causa e requerer, de forma fundamentada, a respetiva proteção de confidencialidade.



## Artigo 10.º

### **Pedido de proteção de confidencialidade**

- 1- Os pedidos de proteção de confidencialidade devem ser apresentados em simultâneo com a informação que assume natureza confidencial.
- 2- Os pedidos de proteção de confidencialidade devem incluir, designadamente, a seguinte informação:
  - a) Identificação da informação que assume natureza confidencial;
  - b) Fundamentação detalhada dos motivos justificativos da natureza confidencial da informação, nos termos do artigo 11.º do presente regulamento;
  - c) Versão do documento em que se insere a informação de natureza confidencial, expurgada da mesma, nos termos do artigo 12.º do presente regulamento;
  - d) Sempre que aplicável, a descrição clara e precisa da informação suprimida, que permita intuir o seu teor.
- 3- O pedido de proteção de confidencialidade deve ser apresentado pelo titular da informação em causa ou acompanhada de pronúncia deste quanto à confidencialidade, podendo a ANAC promover tal pronúncia sempre que a mesma não seja apresentada.
- 4- Os carimbos de confidencialidade apostos no papel timbrado de representantes legais ou as declarações automáticas de confidencialidade ou de exoneração de responsabilidade nas mensagens de correio eletrónico não são considerados pedidos de tratamento confidencial.

## Artigo 11.º

### **Fundamentação da natureza confidencial da informação**

- 1- Os pedidos de proteção de confidencialidade submetidos à ANAC devem identificar, em concreto e de forma clara, os motivos justificativos da qualificação da informação em causa como confidencial.
- 2- A fundamentação da natureza confidencial da informação e o resumo da informação de natureza confidencial suprimida, se aplicável, são divulgados pela ANAC no exercício do direito de acesso aos documentos administrativos.



## Artigo 12.º

### **Versão não confidencial**

- 1- A versão não confidencial da informação, conforme referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do presente regulamento, deve ser apresentada simultaneamente com a informação confidencial e com o pedido de confidencialidade, no mesmo formato e com a estrutura da primeira.
- 2- Na versão não confidencial do documento, a substituição da informação confidencial expurgada deve ser realizada com recurso à seguinte expressão: «[CONFIDENCIAL]».
- 3- A versão não confidencial do documento deve incluir o resumo ou a descrição clara e precisa da informação suprimida, que permita intuir o seu teor.

## SECÇÃO III

### **Tratamento de informação confidencial**

## Artigo 13.º

### **Atuação da ANAC**

- 1- A não apresentação do pedido de proteção de confidencialidade ou o incumprimento das formalidades previstas nos anteriores artigos leva a que a ANAC presuma que os elementos disponibilizados não contêm informação confidencial e que a entidade remetente ou declarante não levanta qualquer objeção à sua divulgação integral.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, e em cumprimento do princípio da boa administração, a tomada de decisão da ANAC é sempre precedida de notificação à entidade remetente ou declarante, para se pronunciar sobre qualquer medida individual que a afete desfavoravelmente.
- 3- Caso a ANAC discorde da fundamentação apresentada para a classificação da informação como confidencial, pode decidir, de forma fundamentada e nos termos legalmente previstos, que a informação seja considerada não confidencial, informando previamente desse facto o titular da informação para que se pronuncie ou reformule o pedido no prazo de 10 dias úteis.
- 4- O facto de a ANAC não se opor a um pedido de tratamento confidencial numa primeira fase não a impede de, numa fase ulterior do processo, rever essa classificação quando tal se



justifique.

- 5- A revisão mencionada no número anterior pode resultar de novo pedido devidamente fundamentado e instruído com novos elementos, apresentado pelo respetivo titular, ou ser realizada por iniciativa própria, com audiência prévia do respetivo titular.

Artigo 14.º

#### **Garantia de confidencialidade**

A ANAC garante a guarda da informação confidencial em local adequado, sendo o seu acesso reservado ao pessoal da ANAC, com identificação das pessoas que, em cada momento, acedem à mesma.

### CAPÍTULO IV

#### **Disposições finais**

Artigo 15.º

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

\_\_\_ de \_\_\_ de 202\_ – A Presidente do Conselho de Administração, *Tânia Cardoso Simões*.